

24.4.63

Marly

TRIBUNAL PLENO

R. O. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.348 - D. FEDERAL

- Imposto de selo - levantado com a Rede Ferroviária Federal.

Aplicação da Lei nº 3.115 de 1957.

EMENTA: - Rede Ferroviária Federal. Isenção do imposto de selo. Extensão aos que com ela contratam. Aplicação da Lei n. 3.115 de 1957. Recurso a que se deu provimento para conceder a segurança.

A C Ó R D Ã O

00555010
04270090
03481000
00000100

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº 9.348, do Distrito Federal, sendo recorrente Cia. Industrial Santa Matilde e recorrida a União Federal,

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso, na notas taquigráficas anexas.

Brasília, 24 de abril de 1963.

LAFAYETTE DE ANDRADE - PRESIDENTE

PEDRO CHAVES - RELATOR

2-4-63

GIGLIOTTI

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 9.348 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES
 RECORRENTE : Cia. Industrial Santa Matilde
 RECORRIDA : União Federal

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:—Senhor Presidente, o parecer da Douta Procuradoria Geral da República bem esclarece a questão, nestes termos:

1. Trata-se de recurso ordinário, à base do art. 101, II, a da Constituição (fls. 61/64).

2. Debata-se sobre o pagamento do imposto do selo em aditivo de Contrato lavrado com a Rede Ferroviária Federal, alegando os recorrentes que também gozam da isenção tributária concedida à mesma.

3. A bem prolatada sentença de fls. 36/38 ressalta:

"A Estrada de Ferro Leopoldina ao ser integrada na Rede Ferroviária Federal S/A., perdeu a condição de autarquia. Assumiu a natureza, pelo menos formal, de sociedade de economia mista, embora os acionistas existentes até agora sejam todos entes estatais ou para-estatais. É evidente que se consideramos inválida a isenção dos atos e instrumentos, instituída por mero decreto do executivo, se a lei constitutiva da Rede, não estendeu a isenção do imposto de selo / aqueles atos e instrumentos; e se a perda / da condição de autarquia, retirou a Rede, do âmbito da incidência da imunidade do art. 15 da Constituição Federal, logo se põe de manifesto a inexistência de qualquer lastro a amparar o pedido em exame."

4. A decisão foi sábia e mantida pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

5. Nestas condições, entendemos que o apêlo extra mo não merece guarida na Suprema Corte.

6. Opinamos, pois, pelo não provimento.

Distrito Federal, 7/9/62—(as) Abelardo da Silva Gomes—Procurador da República—Aprovado; Evandro Lins e Silva—Procurador Geral da República".

é o relatório.

V O T O

O voto do eminente Relator no Tribunal Federal de Recursos, Ministro Cunha Mello, foi o seguinte:

O SENHOR MINISTRO DEALMA CUNHA MELLO:—Dou provimento ao recurso para conceder a segurança. A entidade paraestatal representa o resultado de uma descentralização administrativa por serviço. O ~~serviço~~ ^{órgão} descentralizado conserva a relevância do órgão de que desmembrado, conserva os privilégios e isenções, continua no desempenho de função estatal precisa e permanece sob controle da Presidência da República e de uma das Secretarias de Estado. Quando o § 5º do art. 15 da Lei Maior fala em União, Estados-membros e Municípios, claro, seguro, inquestionável, abrange os serviços públicos federais, estaduais e municipais descentralizados, as autarquias. Este Tribunal tem tido entendimento contrário ao exposto, mas o Supremo Tribunal, ao que penso, vem reformando os Acórdãos correlatos e com toda razão.

Os eminentes Ministros Godoy Ilha e Cunha Vasconcelos discordaram do eminente Relator, denegando a segurança.

Senhor Presidente, a jurisprudência tranquila deste Egrégio Supremo Tribunal é no sentido de estender a isenção fiscal do Poder Público, às autarquias por ele criadas.

Mas, no caso, não se trata de autarquia. Aqui, se trata de uma sociedade anônima, que é a Rede Ferroviária Federal, e tendo decidido, inúmeras vezes, que a Rede — principalmente quando apreciamos questões de competência, como sociedade anônima, é distinta das entidades de direito público.

O SENHOR MINISTRO HAHERMANN GUIMARÃES:— A aquisição de bens feita pela Rede Ferroviária Federal, fica isenta, nos termos da Lei nº 3.115.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:— A lei cria uma isenção personalíssima, só para o ato em que a Rede Ferroviária Federal intervém como compradora.

O SENHOR MINISTRO PAULO CHAVES (RELATOR):- quando ela é responsável pelo pagamento do selo, ela está isenta.

O SENHOR MINISTRO MARINIANO GOMES:- Dando a lei isenção para as aquisições de bens feitas pela Estrada, evidentemente, o ato fica isento.

O SENHOR MINISTRO PAULO CHAVES (RELATOR):- Acho que a Rede Ferroviária Federal é uma sociedade anônima. Não é estatal. Portanto, não se estende a ela o benefício da isenção / atribuído pelo Poder Público aos atos em que o Poder Público toma parte, e as suas autarquias. De maneira que, nos termos do parecer da Junta Procuradoria Geral da República, nego provimento ao recurso.

..*.*.*

22.4.1963

Marly

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.348 - DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Sr. Presidente, o problema é saber se tem aplicação ao caso o art. 27 da Lei nº 3-115, pelo qual as aquisições de bens pela Rede Ferroviária Federal, estão isentas dos impostos compreendidos na competência da União. Também se indaga se tem pertinência o § 3º do art. 2º da Consolidação das Leis do Sê-lo (Dec. nº 4.655, de 3/9/42), ^{que}rcza:

"§ 3º - Havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais".

O mesmo problema foi suscitado em relação às autarquias, e decidimos contrariamente à imposição, por que as autarquias gozam de imunidade, e não de isenção. A imunidade deriva da Constituição, e não da lei, razão pela qual o legislador não poderia limitar o seu alcance.

Aqui, o caso é de isenção. O legislador que isenta, pode igualmente condicionar ou limitar o âmbito da isenção.

Mand. Seg. nº 9.348

2

Parece-me, Sr. Presidente, data venia dos eminentes Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Villas Bôas, que, quando o sêlo é devido pelo outro signatário do papel, cabe a aplicação do art. 2º, § 3º, da Consolidação, sendo, então, devido.

Quero, ainda, esclarecer que a lei da Rêde Ferroviária Federal é de 1957, e a Consolidação das Leis do Sêlo, que é de 12.2.59, se refere à Lei nº 3.519, de 30.12.1958.

Acompanho, assim, o voto do eminente Sr. *Ministre*
Relator.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES -
O fundamento dessa Consolidação é o Decreto Lei nº 4.655, de 1942.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES - Sr. Presidente, vou mandar buscar o texto da lei 3.519, para esclarecer o problema suscitado pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

22.4.1963

Marly

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.348 - DISTRITO FEDERALRECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Sr. Presidente, acabo de ler a Lei 3.519, de 30.13.1 958, e verifico que, realmente, dela não consta o disposto no art. 2º da Consolidação das Leis do Sêlo. Esse dispositivo vem de lei anterior.

Assim, a consideração principal do meu voto, no sentido de que a lei especial da Rêde Ferroviária, isentando os atos de aquisição de bens, fôra parcialmente atenuada por lei posterior, (nº 3.519/58), já não pode prevalecer, porque a norma que reduziria o âmbito da isenção é anterior à lei da Rêde.

Assim, devo aplicar ao caso a Lei da Rêde, que, em se tratando de aquisição de bens, isentou o ato. Não é isenção pessoal.

Reconsidero, pois, meu voto, dando provimento ao recurso, data venia do eminente Ministro Relator.

32.4.73

146

ELZIR

TRIBUNAL P

REQUISIÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 0.318 - TRIBUNAL FEDERAL

V I S T A

O SENHOR MINISTRO BERGALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, peço vista dos autos.

00555010
04270090
03483030
01050610

MED/

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.348 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: - Companhia Industrial Santa Matilde

RECORRIDA: - União Federal

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: DEPOIS DOS VOTOS DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO E DO MINISTRO VICTOR * MUNES DANDO PROVIMENTO, O MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA PEDIU VISTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andra da.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco e Cândido Motta Filho.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Brasília, 22 de abril de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
Vice-Diretor Geral em exercício

24-4-63

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 9.348 - DISTRITO FEDERALV O T O0055010
04270090
03483040
01050770

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA ;
- Senhor Presidente, o presente processo estava sendo julgado entre os processos de rotina em face de uma ementa do acórdão recorrido, que veio do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. A ementa foi a seguinte:

" Imposto de selo nos contratos firmados com autarquias. Inteligência do disposto no art. 15, § 5º, da Constituição Federal."

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que os contratos com autarquias estão isentos de selo, completamente. Não só deixam de pagá-lo as autarquias, como as partes que com elas contratam. O presente processo deveria ser julgado como os demais, mas o que ocorre é que o caso é com a Rede Ferroviária Federal, que não é autarquia, mas, sociedade de economia mista, sociedade anônima, da qual a União é a maior ou única acionista; não é autarquia. Não teria, pois, razão a ementa. Não está certa. Não se trata:

de contrato celebrado com autarquia.

O eminente Sr. Ministro Pedro Chaves, Relator, feito o relatório, logo de início, vislumbrando o equívoco, se pôs em contrário ao decidido porque a Rede Ferroviária tem isenção, não imunidade, de sorte que, em princípio, não têm isenção as pessoas que com ela contratam, o que se dá com atos em que a autarquia toma parte. Verificou-se, porém, dos debates, que a Rede tem isenção, pela lei da sua constituição, na compra de mercadorias, e que está no art. 27 da Lei nº 3.115. Então, em face deste texto, os eminentes Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Villas Boas se manifestaram pela isenção, no caso concreto. O eminente Sr. Ministro Victor Nunes, impressionado por se tratar de sociedade de economia mista que não teria isenção fiscal de modo a abranger as pessoas que com ela contratam, pediu vista do processo e verificou que a lei do selo, que põe a cargo da outra parte contratante o ônus do selo, quando uma das partes tem isenção, era lei anterior a essa lei das estradas de ferro e nem mesmo poderia influir sobre a eficácia ou ineficácia do art. 27 da lei nº 3.115.

De qualquer forma, porém, parece que se trata de uma disposição especial, a que diz respeito à Rede, prevalecendo contra a lei do selo. Ora, no caso da Rede, a legislação federal também é expressa no sentido de que os atos de aquisição de mercadorias estão i-

sentos de sêlo. O regulamento da lei do sêlo, a Consolidação da Lei de Sêlo, baixada com fundamento expresso na lei do sêlo, diz, no art. 51, que são isentos os atos e papéis da Rede definidos no art. 27 da Lei nº 3.115, de 1957. O próprio Poder Executivo interpretou êsse artigo no sentido de que incluía os atos de aquisição da Estrada.

Na hipótese, Senhor Presidente, verifico que se trata de maquinaria adquirida pela Rede em contratos, contratos que estão isentos, pelo art. 27 da Lei nº 3.115. O Tribunal examinou, a princípio, a questão, laborando alguns de seus juizes em equívoco em face da fundamentação do acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Devidamente esclarecido como pedido de vista, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes, dando provimento ao recurso. A Rede tem, com efeito, isenção para a aquisição de mercadoria e essa isenção se estende aos atos de encomenda das mercadorias como é o caso. O sêlo, pois, não é devido, em tais atos.

Dou provimento.

* * *

24-4-1965

Maria Gracinda

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 343 - Distrito Federal.

RECONSIDERAÇÃO AO VOTO00555010
04270090
03483050
01070890

O SENHOR MINISTRO FELDO CHAVES (Relator):
Sr. Presidente, julguei a questão, na primeira assentada, como tinha sido ela posta pelo Ex.º Tribunal Federal de Recursos. Alertado pelas observações que foram feitas no curso do julgamento e, agora, completamente esclarecido pelo eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, que me serviu de Cicerone, acito as luzes que me foram dadas e reconsidero o meu voto, no sentido de dar provimento ao recurso.

* * *

Jurama

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.348 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: CIA. INDUSTRIAL SANTA NATILDE
(Adv.: Rui Cesar Nunes Pereira)

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DESAM PROVIMENTO EM DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE
DE ANDRADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES. *

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros PEDRO CHAVES, VICTOR HUNES, GONÇALVES DE OLIVEI-
RA, VILAS BÔAS, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e RI-
BEIRO DA COSTA.

Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro CÂNDIDO MOTA FILHO, e, por se achar licenciado, o
Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Ausente, não votou o Exmo. Sr. Ministro ANY
FRANCO, porque não assistiu ao Relatório.

Brasília, 24 de abril de 1963.

DANIEL AARÃO REIS - Diretor da Biblio-
teca, Vice-Diretor-Geral em exercício

00555010
04270090
03484000
00000910